



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721332/2012-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.153 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AGROINDÚSTRIA
Recorrente PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/05/2009 a 31/08/2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

A solicitação de perícia e diligência deve atender aos os requisitos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72. Considera-se não formulado o pedido de perícia ou diligência em desacordo com as exigências legais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/2001.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (STF, Tese de Repercussão Geral 669.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, considerar não formulado o pedido de diligência, desconhecer o recurso quanto à matéria estranha à lide e, na matéria conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, Debcad nº 51.020.289-6, para a exigência das contribuições do empregador produtor rural pessoa física previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, e devidas, nos termos do inc. IV do art. 30 da mesma lei, por sub-rogação, sobre produtos adquiridos daqueles produtores.

No caso destes autos, consta do Relatório Fiscal (e-fl. 2364 e seguintes) que o sujeito passivo não recolheu e nem declarou em Gfip os débitos de contribuição previdenciária incidentes sobre aquisições, de pessoas físicas, de cana-de-açúcar nos períodos de 5/2009 a 8/2009 e 10/2009 a 12/2009. Os valores devidos foram apurados com base em notas fiscais de entrada e nos registros contábeis fornecidos à Autoridade Fiscal pelo contribuinte.

Na impugnação, a Recorrente sustentou que a exação seria inconstitucional, que a contribuição ao Senar seria indevida e que não incidiria taxa Selic sobre a multa de ofício. Solicitou, ainda, que o julgamento dos autos ocorresse em conjunto com os demais processos decorrentes da mesma fiscalização.

A DRJ/Recife, unanimemente, deu por improcedente a impugnação pelos seguintes motivos:

- a) não consta, dos autos, nenhum lançamento relativo a contribuições ao Senar, razão pela qual não apreciou a impugnação nesse ponto;
- b) na inexistência de decisão judicial hábil a afastar a constitucionalidade da aplicação da norma tributária ao caso, prevalece o disposto no parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);
- c) a impugnante não tem interesse de agir no que se refere à incidência de juros, à taxa Selic, sobre a multa de ofício porque não consta dos autos essa incidência, e
- d) inexistente mandamento legal que determine o julgamento simultâneo de distintos processos administrativos fiscais.

É o relatório essencial.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso (e-fls. 2473 a 2481) é tempestivo.

A Recorrente apelou em relação à inconstitucionalidade da contribuição lançada, mas inovou no recurso voluntário ao adicionar a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, porquanto essa matéria não havia sido impugnada.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se *não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*. É a impugnação, ao instaurar a fase litigiosa, que delimita a lide. Não questionada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no Carf (por exemplo, os acórdãos 3302-004.356, 3402-004.318, 2402-005.903, 2402-005.808), dentre os quais invoco o Acórdão nº 9101-002.719, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, cuja ementa é:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece de matéria recursal não trazida com a impugnação.

Portanto, não conheço da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da exação por ser estranha à lide. Conheço, outrossim, do apelo somente quanto à inconstitucionalidade da contribuição lançada.

Preliminar

Do pedido de diligência

Solicitou, a Recorrente, a realização de diligência no caso de o colegiado entender *pela necessidade de provas adicionais para dar provimento* ao recurso. Quanto a isso, como bem asseverou a Recorrente, somente teria fundamento se o julgador entendesse serem necessárias novas provas, o que não é, absolutamente, o caso. Além disso, a solicitação não observou o disposto no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, portanto, considero não formulado o pedido, nos termos do § 1º do art. 16 daquele regulamento.

Mérito

Inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991

Neste ponto, a Recorrente invocou o RE nº 363.852/MG para alegar a inconstitucionalidade dos incs. I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Sustenta, ainda, que o STF teria reiterado a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que, no RE nº 596.177/RS, sob o rito da repercussão geral, que deu nova redação aos incs. I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Argumenta, também, que a lei superveniente acerca da matéria, Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, também tem sido declarada inconstitucional por decisões monocráticas dos Ministros do STF e ilustra citando o RE nº 591.392 e o RE nº 613.433.

Pretende, a Recorrente, que os efeitos da inconstitucionalidade declarada, pelo pleno do STF, nos autos do RE nº 363.852/MG se estenda a outros dispositivos legais. Por pertinente, convém se reproduzir parte daquela decisão, de 3/2/2010:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação (sic) sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

O Egrégio Supremo afastou, por inconstitucionalidade, o art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, em razão da ausência de lei complementar. Admitiu, entretanto, o STF, que a inconstitucionalidade persistiria *até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98*, viesse a instituir a contribuição.

A matéria apreciada pelo STF pode ser assim sintetizada: a Lei nº 8.540, de 1992, instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita, enquanto que o art. 195, inc. I, da Constituição Federal apenas previa, como bases impositivas daquela exação, a folha de salários, o faturamento e o lucro. Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o novo panorama constitucional passou a permitir a tributação sobre a receita e, nesse novo contexto, foi editada a Lei nº 10.256, de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Por fim, o STF firmou tese de repercussão geral com o seguinte teor:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Nos termos do § 2º do art. 62 do RicarF, a tese é de observância obrigatória nos julgamentos do Carf. Portanto, não há como atribuir razão à Recorrente nesta matéria.

Conclusões

Voto, pois, por: **considerar não formulado** o pedido de diligência, **desconhecer do recurso** quanto à matéria estranha à lide e, na matéria conhecida, **negar-lhe provimento**.

Conselheiro João Maurício Vital - Relator

Processo nº 10410.721332/2012-03
Acórdão n.º **2301-005.153**

S2-C3T1
Fl. 2.489
